



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 13-74.2015.6.21.0003

Procedência: GAURAMA-RS (3ª ZONA ELEITORAL - GAURAMA)

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE GAURAMA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PETIÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu agente infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, considerando o teor da decisão encartada às fls. 155-158, e o entendimento jurisprudencial¹ acerca da irrecorribilidade das decisões

¹DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial manejado em desfavor do acórdão que confirmou decisão monocrática, a qual determinou a exclusão de dirigentes partidários do feito, mantendo apenas a agremiação partidária como parte do processo de prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2014, que foi apresentada pelo DEMOCRATAS (DEM) daquele Estado.

(...)

No caso sub examine, observo, inicialmente, que o agravo não merece ser admitido, uma vez que é incabível o recurso especial ao qual objetiva destrancar, por ter sido interposto em desfavor de decisão não terminativa proferida pela Corte Regional.

Acerca da matéria, este Tribunal tem firmado o entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorribéis, cabendo o exame de eventuais inconformismos no momento da decisão final do processo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados, entre outros:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ACÓRDÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorribéis e não precluem. Eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo e nos recursos subsequentes" (AgR-AI nº 76460/PI, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 30.9.2013).

2. O acórdão que determina o regresso do feito ao juízo de primeiro grau, para citação de litisconsorte passivo necessário, ostenta natureza interlocutória, razão pela qual não é impugnável de imediato, podendo a matéria ser examinada em eventual apelo da decisão sobre o mérito da causa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 588-73/MG, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 17.3.2014; sem grifos no original)

(...)

Anoto-se que este Tribunal não admite a recorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Assim, temos, na verdade, uma recorribilidade diferida, tendo em vista que a matéria exposta - exclusão de litisconsorte - poderá ser suscitada por ocasião de eventual interposição de recurso contra a decisão definitiva da Corte Regional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interlocutórias ou sem caráter definitivo, dizer que toma ciência da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial das fls. 146-153 e que, em momento oportuno, referido recurso será reiterado.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\9s350o3ebv6cnif1lehk_3082_71568541_160517230029.odt

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(AI - Agravo de Instrumento nº 50038, Decisão monocrática de 16/3/2016, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/03/2016 - Página 21-23) (grifado)